



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 18 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 302-31.636

Recurso n.º 109.179 - Proc. 10845/008941/86-10

Recorrente S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

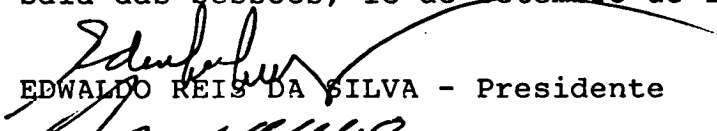
Recorrida DRF - SANTOS

Conferência final de manifesto. Despacho antecipado. Falta de mercadoria inclusive denunciada pelo sujeito passivo. Dólar fiscal aplicado nos termos de disposições do Regulamento Aduaneiro. Multa excluída, face a denúncia espontânea do contribuinte. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade aplicada, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Humberto Menezes, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro José Façanha Mamede.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator Designado


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e José Sotero Telles de Menezes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.179 - ACÓRDÃO Nº 302-31.636
RECORRENTE: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

O presente processo retorna de diligência à origem, solicitada pela Res. nº 302-0.257, sessão de 24/06/87, cujos relatório e voto adoto e leio (fls. 64/65).

Em atendimento foi juntada documentação que passo aos demais pares sob forma de leitura: fls. 73 em diante, principalmente às fls. 88.

É o relatório.



V O T O

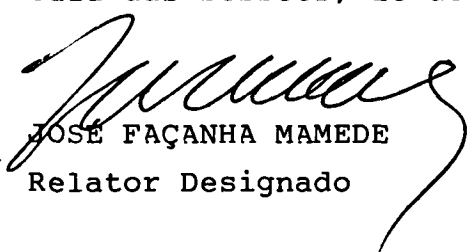
Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, fundamentado em inúmeras decisões deste Colegiado e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contrárias à tese da recorrente.

No mérito, não vejo razão para o pleiteado cancelamento da ação fiscal sob o argumento de que o desembaraço se dera pela totalidade do manifestado. Ocorre que o próprio contribuinte denuncia a existência de falta do produto (doc. fls. 5). Ademais, tratando-se de despacho antecipado, a declaração do auditor fiscal, atestando o desembaraço total, é sujeita a posterior confirmação, pela descarga, conforme ressalva expressa constante da D.I. (fls. 16, verso). O documento de fls. 77, trazido aos autos por requisição desta Câmara, confirma a falta apontada, com reforço na petição apresentada pelo importador (cópia às fls. 82), solicitando correção da verba do desembaraço.

A denúncia espontânea do sujeito passivo exime-o da penalidade (precedentes do Conselho).

Pelo exposto, dou provimento, em parte, apenas para declarar excluída a penalidade.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.



JOSE FAÇANHA MAMEDE
Relator Designado

V O T O (VENCIDO)

Na D.I. pertinente de fls. 14 consta que foram desembaraçados os 30.000 sacos do produto em tela, evidenciando, assim, o desembaraço pela totalidade.

Rebatendo a indicação de "Despacho Antecipado", temos o carimbo no mesmo documento comprovado o despacho após a chegada da embarcação no porto de Santos.

Sendo assim, ratifico minha posição evidenciada em julgamentos anteriores, de aceitar a D.I. que demonstre um "desembaraço pela totalidade", por ser, tal documento, oficial e bastante idôneo para a comprovação pretendida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, ficando prejudicados os demais argumentos levantados no recurso apresentado pela interessada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator